



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 670-85.2016.6.21.0001**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PARTIDO EM COLIGAÇÃO – INDEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PRA FRENTE PORTO ALEGRE

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DRa. MARIA DE LOURDES BRACCINI DE GONZALES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. EXCLUSÃO DE PARTIDO DE COLIGAÇÃO. Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Inicialmente, o Ministério Público pede imensas desculpas pela juntada equivocada dos pareceres anteriores, fls.83/84 e 88/89, pedindo o desentranhamento destes.

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO PRA FRENTE PORTO ALEGRE, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu parcialmente o pedido de registro de candidatura da coligação suprarreferida, excluindo o partido Verde, em função de decisão dos convencionais.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 02/09/2016 (fl. 63), sendo o presente recurso interposto em 05/09/2016 (fl.64). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

### II.III. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

Marcelo Francisco Chiodo foi indicado candidato do PV em convenção (fl. 17), tendo as Executivas Estadual e Municipal do Partido, após, deliberado por anular a decisão da convenção e participar da Coligação Porto Alegre Pra Frente (fl. 20), decisão que, não encontra respaldo legal, conforme constatou o operoso agente Ministerial:

“No caso em exame, a convenção municipal do PV realizada no dia 24/07/2016 (ata às fls. 04/06), indicou Marcelo Francisco Chiodo como candidato a Prefeito, sendo deliberada: "a procura de um partido para compor a chapa majoritária onde o outro partido indique o candidato a vice, até o dia 05 de agosto, data do encerramento do prazo de convenções, se não se obtiver êxito na procura de um partido para compor a majoritária, o que foi aceito por unanimidade pelos convencionais, o filiado Emerson Wagner colocou o seu nome à disposição para compor a chapa como candidato a vice-prefeito (...)" (fl. 04).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Daí resulta claro que a convenção outorgou poderes aos órgãos diretivos municipais, no que tange às eleições majoritárias, apenas para obter coligação com outro partido que concordasse em indicar o candidato a vice-prefeito e, na falta dessa, escolheu candidato próprio também a vice.

As atas de "retificação" da ata de convenção trazidas às fls. 16, 17 e 18, documentam duas reuniões sucessivas ocorridas no dia 05/08/2016, por meio das quais os membros da Executiva Estadual e da Executiva Municipal do PV decidiram anular a indicação de candidato próprio pela convenção, sendo determinado o "apoio do partido" ao candidato do PSDB.

O Estatuto do PV, em seu art. 54, incisos II e III, determina que compete à Convenção Municipal: "escolher os candidatos a Prefeito, Vereador e Delegados à Convenção Estadual" e "decidir sobre as coligações municipais, dentro dos princípios programáticos do Partido" (fl. 49). Salvo engano, o Estatuto não confere poderes à Comissão Executiva Estadual para anular as decisões da convenção, ao menos no que tange às candidaturas às eleições majoritárias. Dentre as atribuições previstas no Estatuto, consta, no art. 50, inciso XII — "tomar decisões relativas a processos eleitorais na forma prevista nos capítulos XIII e XIV deste estatuto" (fl. 48). O capítulo XIII é relativo aos "processos de votação interna" e o capítulo XIV, aos processos de escolha de candidatos às eleições proporcionais", e não, portanto, às eleições majoritárias.

Assim, as decisões das Comissões Executivas Estadual e Municipal, ao contrariarem as deliberações da convenção, são ilegais. Ao que consta nas atas apresentadas (fl. 16 a 18), não é invocada ofensa a nenhuma orientação do órgão nacional, nem a dispositivo estatutário que pudesse embasar a anulação do aprovado na convenção, parecendo que o critério foi apenas o da conveniência política, a indicar a probabilidade do direito invocado pelo requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve ser levado em consideração a decisão da convenção, entendendo que o Partido Verde deve ser excluído da Coligação.

Note-se, ainda, que o registro da candidatura de Marcelo Chiodo a Prefeito permanece "sub judice", tendo este recorrido da decisão que julgou-o prejudicado, quando noticiou a indicação de novo candidato a Vice-Prefeito pelo Partido — ato cuja regularidade se opinou (nesta data) fosse apreciado no processo de registro de candidatura específico.

Assim, não assiste razão ao recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpluu3ik1nmcg1brcr8946073902153410940103160921104119.odt